Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho

CTJ
Fls. 14
Rub.

Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Suprime dispositivo do Projeto de Lei n.º 985/2019.

Fica suprimido o artigo 3º, parágrafo único, do Projeto de Lei n.º 985/2019.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o artigo 3º, parágrafo único, do Projeto de Lei n° 985/2019, por ofensa ao princípio da isonomia, disposto no art. 5°, *caput*, da Constituição Federal, como ainda para compatibilizar a proposição com a Lei n° 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), lei nacional que já disciplina o atendimento prioritário da pessoa com deficiência.

Sala de Reunião das Comissões em 11 de Maio de 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub.

Parecer n.º 673/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 985/2019 que "Dispõe sobre a inclusão na Cédula de Identidade de informação sobre a condição de "Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" no âmbito do Estado de Mato Grosso.".

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) Delmar Dal Bosco

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 985/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, que dispõe sobre a inclusão na Cédula de Identidade de informação sobre a condição de "Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/09/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 18/09/2019, com o devido cumprimento no dia 25/09/2019 (fls. 02 a 04v).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso em 26/09/2019, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 05/11), tendo sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/04/2021 (fl. 12v).

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

> *"O presente Projeto de Lei visa incluir na Cédula de Identidade (RG) a informação sobre a condição de "Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" no âmbito do Estado de Mato Grosso, para fins de garantir, seja emergencialmente, seja regularmente, um atendimento prioritário nos postos de saúde, na fila de espera do SUS, na obtenção de passes livres e outros benefícios inerentes às pessoas com deficiência que possuem o transtorno do espectro autista.*
>
> *O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo.*
>
> *No entanto, a pessoa autista não é facilmente ou mesmo visualmente identificável como outros tipos e perfis de pessoas com deficiência. Os sinais geralmente*

CTJ
Fls. 16
Rub.

desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regridem.

Importante mencionar que o autismo é uma condição permanente, a criança nasce com autismo e torna-se um adulto com autismo. De início há que se esclarecer que a pessoa com transtorno autista teve a sua normatização na Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transporte no espectro autista.

Com a aprovação e sanção desta norma, ficará assegurado para a pessoa autista regularmente identificada, atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social".

A segunda pauta foi devidamente cumprida no período que se estendeu entre os dias 14/04/2021 e 28/04/2021 (fl. 13v), quando então o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico a respeito de todas as proposições oferecidas à deliberação deste Poder Legislativo.

Nesse contexto, convém esclarecer que no âmbito desta CCJR o exame do projeto de lei será realizado sob três aspectos principais: **1°)** a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; **2°)** deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; e **3°)** a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Assim, estabelecidas às premissas iniciais, impende informar que o presente projeto de lei objetiva incluir na Cédula de Identidade (RG) a informação sobre a condição de "Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme se extrai da dicção de seu artigo 1°, senão vejamos:

Art. 1° Fica incluída na Cédula de Identidade (RG) a informação sobre a condição de "Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" no âmbito do Estado de Mato Grosso.

CTJ
Fls. 17
Rub.

Parágrafo único. A informação será registrada por meio da expressão "Pessoa com Transtorno de Espectro Autista".

Além disso, nota-se que o artigo 3° da proposição visa conceder atendimento prioritário à pessoa autista, regularmente identificada, em todas as áreas e segmentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social, estabelecendo ainda, em seu parágrafo único, uma espécie de prioridade sobre as demais pessoas pertencentes a outros grupos prioritários. Veja-se:

Art. 3° Fica assegurado para a pessoa autista regularmente identificada nos termos desta Lei, atendimento prioritário em todas as áreas e segmentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Estando a pessoa autista regularmente identificada na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não autistas com direito ao atendimento prioritário, será assegurada a pessoa com transtorno do espectro autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Em tempo, é mister informar que tramita nesta Casa de Leis o PL n° 150/2018, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Saliente-se, outrossim, que no âmbito desta CCRJ o projeto supracitado e a iniciativa ora apreciada serão analisadas isoladamente, pois abordam questões distintas relacionadas à pessoa portadora de transtorno do espectro autista.

De fato, enquanto a presente proposição disciplina a inclusão da informação sobre a condição de pessoa com autismo na cédula de identidade (RG), o PL n° 150/2018, supramencionado, trata da criação específica de um documento estadual de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista.

A seu turno, no que tange ao projeto de lei propriamente dito, impende destacar que **a competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente**, nos termos do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, cabendo à União editar normas gerais sobre a matéria, ao passo que aos Estados e ao Distrito Federal competem suplementar essas normas gerais para atendimento de seus interesses regionais. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (TSP)

CTJ
Fls. 18
Rub.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. ***(negritou-se)***

Por sua vez, no que tange à **iniciativa para propositura** de projetos de lei sobre a temática sob apreciação, verifica-se que estes não estão inseridos no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Deputado Estadual sozinho, ou por meio de alguma das comissões da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris:*

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (TSP)

CTJ
Fls. 19
Rub.

> *d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*
>
> *III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal. (Inciso acrescentado pela EC nº 96, D.O. 07.01.2021)*

Registre-se, ademais, que a presente propositura não gera novas atribuições ao Poder Executivo e tampouco cria despesa, razão pela qual se faculta ao Parlamento Estadual dar início ao devido processo legislativo.

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

> *Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Quanto à materialidade da proposta em discussão, observa-se que a União editou diversos dispositivos legais acerca dos direitos das pessoas com deficiência, dentre os quais é possível destacar a Lei n° 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), fundada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alcançando, portanto, *status* de norma constitucional.

Demais disso, merece atenção a Lei n° 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, considerando em seu artigo 1°, § 2°, a pessoa autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, como também a Lei n° 13.977/2020, que criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), a ser expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento.

Como se percebe, nenhuma das legislações federais acima mencionadas abordou a possibilidade de inserção da informação *"pessoa com transtorno de espectro autista"* na cédula de identidade do cidadão.

Constata-se, por um lado, que o registro dessa informação no documento de identificação pessoal, assim como a "Ciptea", busca garantir às pessoas autistas atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, tratando-se de mais uma opção de identificação de sua condição conferida a elas, oportunizando-lhes, sem nenhuma sombra de dúvidas, a ampliação do acesso a direitos básicos.

Por outro lado, não se pode olvidar que as leis federais multicitadas já preveem uma série de prioridades à pessoa com deficiência, não se mostrando razoável e nem isonômico estabelecer

CTJ
Fls. 20
Rub.

uma superprioridade à pessoa com transtorno de espectro autista, mormente nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, em que a prioridade fica condicionada à avaliação médica, em face da gravidade dos casos a atender, conforme disposto no Decreto nº 5.296/03.

Em complemento, registre-se que o artigo 9° da Lei de Inclusão (Lei n° 13.146/2015) já dispõe sobre o atendimento prioritário à pessoa com deficiência, e por se tratar de lei nacional, impõe observância obrigatória a todos os demais entes da federação.

Por derradeiro, a Lei n° 10.048/2000 também estabelece prioridade de atendimento à pessoa com deficiência, dentre as quais se insere a pessoa autista, dispondo ainda em seu artigo 2° sobre o **atendimento imediato** das pessoas que especifica.

Desta feita, o artigo 3°, parágrafo único, da proposição apresentada, cujo texto dispõe que *"Estando a pessoa autista regularmente identificada na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não autistas com direito ao atendimento prioritário, será assegurada a pessoa com transtorno do espectro autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos"*, merece ser suprimido, tendo em vista que aludido dispositivo fere o princípio isonomia, expressamente previsto no art. 5°, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello[1] ensina:

> *"Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:*
>
> *I – A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas ou uma pessoa futura e indeterminada.*
>
> *II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que quando pretende tomar o fator "tempo" – que não descansa no objeto – como critério diferencial.*
>
> *III – A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fatos de discrímen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados.*
>
> *IV – A norma não supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrímen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.*
>
> *V – A interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita".*

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. ***O conteúdo jurídico do princípio da igualdade***. 3ª ed. 25° tir. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 47-48.

CTJ
Fls. 21
Rub.

Sendo assim, a pretensão de instituir atendimento prioritário aos autistas em detrimento das demais pessoas com deficiência, idosos, gestantes, etc. leva à conclusão de que odiscrímen/desequiparação estabelecida pela norma conduz a efeitos dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente, violando, portanto, o princípio da isonomia.

Demais disso, a previsão acerca da superprioridade de atendimento à pessoa autista colide com disposto na Lei de Inclusão (Lei n° 13.146/2015), que aos dispor sobre o atendimento prioritário à pessoa com deficiência não estabelece qualquer distinção específica, e por se tratar de lei nacional, é de observância obrigatória de todos os demais entes da federação.

Por todo o exposto, opinamos pelo acolhimento da Emenda Supressiva n° 01 apresentada pela CCJR, que visa excluir do texto da proposição o art. 3°, parágrafo único, pela inconstitucionalidade e ilegalidade supracitadas, não subsistindo, quanto aos demais dispositivos, questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 985/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, acatando a Emenda Supressiva n° 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 18 de 05 de 2021.

CTJ
Fls. 22
Rub.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 985/2019 - Parecer n.º 673/2021
Reunião da Comissão em 18 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 985/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, acatando a Emenda Supressiva n° 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	Geraldo (contra Relator quanto à emenda)
	(CONTRA O RELATOR)

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (TSP)

CTJ
Fls. 23
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	**6ª Reunião Ordinária Remota**
Data/Horário:	**18/05/2021 08h**
Proposição:	**PROJETO DE LEI n.º 985/2019**
Autor:	**Deputado Wilson Santos**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	**3**	**0**		**2**

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda supressiva n.º 01. Os Deputados Wilson Santos e Dr. Eugênio presencialmente, votaram com o relator pelo parecer FAVORÁVEL e contra a emenda supressiva n.º 01. Ausente o Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, rejeitando a emenda supressiva n.º 01.

Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em exercício – Núcleo CCJR